



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº 19957.017480/2024-52

Reg. Col. nº 3159/24

Assunto: Pedido de interrupção do curso do prazo de convocação de assembleia geral extraordinária da Rossi Residencial S.A. – em Recuperação Judicial

Relator: Superintendência de Relações com Empresas – SEP

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

1. Desde já adianto que voto pelo indeferimento do pedido de interrupção do curso do prazo de convocação para assembleia geral extraordinária da Rossi Residencial S.A. – em Recuperação Judicial (“Companhia” ou “Rossi”), acompanhando as conclusões do Parecer da SEP.
2. Entendo que a competência conferida ao Conselho Fiscal para convocação de assembleia geral extraordinária, prevista no art. 163, inciso v, da Lei nº 6.404/76, é autônoma e independente daquela conferida ao Conselho de Administração ou à Diretoria, nos termos do art. 123 da Lei nº 6.404/76. Trata-se de medida importante no sistema de freios e contrapesos estabelecidos pela Lei nº 6.404/76.
3. Caso o Conselho Fiscal, em sua avaliação independente, entenda existirem motivos graves ou urgentes que demandem uma deliberação assemblear, tal órgão tem o poder de convocá-la. Trata-se, inclusive, de conduta alinhada aos seus deveres fiduciários, em especial os deveres de diligência e lealdade.
4. Com relação à determinação sobre a gravidade e urgência dos motivos que ensejam a convocação de assembleia geral, entendo que tal análise cabe ao Conselho Fiscal. Todavia,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

tal decisão não é arbitrária e eventuais irregularidades não estariam sujeitas exclusivamente a uma análise a posteriori, a nível de apuração de responsabilidade. Caso evidenciado, prima facie, a existência de irregularidades relacionadas à assembleia geral convocada pelo Conselho Fiscal, ela poderia ser questionada, inclusive utilizando-se da prerrogativa do art. 124, §5º da Lei nº 6.404/76.

5. No caso em tela, em linha com o entendimento da Área Técnica, no âmbito da análise limitada realizada em um pedido de interrupção de assembleia, entendo que não restou evidenciado que a deliberação proposta pelo Conselho Fiscal se deu em violação a dispositivo legal ou estatutário, tampouco há indícios flagrantes e concretos que a convocação por “motivos graves ou urgentes” se deu de forma abusiva, o que poderia resultar em potencial responsabilidade aos conselheiros fiscais.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2024.

João Pedro Nascimento

Presidente